



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.720107/2010-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-003.206 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria PIS
Embargante CONSELHEIRO
Interessado COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser acolhido o Embargo que aponta omissão e obscuridade, e que leva à necessidade de apreciar preliminar e matéria de mérito que implica em revisão da decisão recorrida.

COMBUSTÍVEIS. DIREITO A CRÉDITO. CONSUMIDOS NO TRANSPORTE DE MÃO DE OBRA E DE INSUMOS E BENS PARTES DO PROCESSO DE CULTIVO E PRODUÇÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Fazem jus a crédito os dispêndios com combustíveis que se referem a transporte de empregados e de mão de obra na área do cultivo e colheita da cana de açúcar, transporte aéreo para aplicação de produtos na área cultivada, transporte de resíduos, transportes nas atividades de colheita e na fase de tratamento da cana e dos subprodutos da cana, antes da obtenção do produto final (açúcar ou álcool).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para admitir o direito de crédito em relação aos gastos com combustíveis utilizados no transporte de empregados e de mão de obra na área cultivada, transporte de resíduos, transportes nas atividades de colheita e na fase de tratamento da cana e dos subprodutos da cana, antes da obtenção do produto final (açúcar e álcool), vencido o Conselheiro Robson José Bayerl, quanto ao transporte de empregados/mão de obra e de resíduos, e o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, quanto aos resíduos.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Rodolfo Tsuboi, Fenelon Moscoso de Almeida e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata o presente de Embargos ingressados nos termos do artigo 65 do RICARF em vigor, face o Acórdão n. 3401-003.062 proferido por esta turma na sessão de 26 de janeiro de 2016, cuja Ementa ficou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos do PIS - não cumulativo e da COFINS - não cumulativo, entende-se que produção de bens não se restringe ao conceito de fabricação ou de industrialização; e que insumos utilizados na fabricação ou na produção de bens destinados a venda não se restringe apenas às matérias primas, aos produtos intermediários, ao material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, mas alcança os fatores necessários para o processo de produção ou de prestação de serviços e obtenção da receita tributável, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Os serviços diretamente utilizados no processo de produção dos bens dão direito ao creditamento do PIS - não cumulativo e da COFINS - não cumulativo incidente em suas aquisições.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INTERPRETAÇÃO COMPREENSIVA. DESPESAS COM ALUGUEL DE PROPRIEDADE RURAL.

O arrendamento de um prédio, assim considerado uma construção (coisa acessória), não se dá de forma independente e autônoma, mas pressupõe o arrendamento de uma construção (coisa acessória) mais o bem imóvel sobre o qual a mesma foi erigida (coisa principal). Logo, se é lícito ao contribuinte descontar créditos com relação ao arrendamento de um todo que compreende o acessório mais o principal, acredito que não existem razões para se vedar o desconto de créditos quando se tratar de arrendamento de um bem imóvel sem acesso - coisa principal, que é parte do todo. Por isso, não há como deixar de reconhecer o direito à apuração de créditos do PIS - não cumulativo

e da COFINS não cumulativo em relação as despesas de aluguel de propriedade rural.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO.

Em relação as despesas de exportação, apenas as despesas de frete do produto destinado à venda, ou de armazenagem, geram direito ao crédito do Cofins ou do Pis - não cumulativo.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS não cumulativo e da Cofins - não cumulativa não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Apenas os créditos do PIS não cumulativo e da Cofins não cumulativa apurados, respectivamente, na forma do art. 3º da Lei n. 10.627/2002 e do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 podem ser objetos de aproveitamento para fins de compensação ou ressarcimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Regra geral, considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa matéria que não tenha sido expressamente contestada no recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas no recurso devem vir acompanhadas das provas correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado dar parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos: i) Despesas e custos relacionados às oficinas - por unanimidade de votos, parcial provimento, nos termos do voto do relator; ii) Despesas relacionadas diretamente ao preparo da cana de açúcar para se tornar insumo na produção do álcool e do açúcar - por unanimidade de votos, provimento, nos termos do voto do relator; iii) Despesas relacionadas a armazenamento - por unanimidade de votos, provimento, nos termos do voto do relator; iv) Despesas de materiais elétricos e de materiais de construção das conta contábeis da área agrícola - por unanimidade de votos, negou-se provimento, nos termos do voto; v) Despesas e custos com serviços de manutenção (i) das oficinas e (ii) dos armazéns pagos a pessoas jurídicas - por maioria de votos, deu-se parcial provimento, nos termos do voto, vencido o Conselheiro Robson José Bayerl, que dava provimento em menor extensão; vi) Comissões e corretagens e gastos em venda e comercialização, pagas a

pessoas jurídicas - por unanimidade de votos, negou-se provimento; vii) Despesas de transporte pagos a PJ - Por maioria de votos, deu-se provimento, nos termos do voto, vencido o Conselheiro Robson José Bayerl; viii) Despesas com aluguel de veículos - por unanimidade, negou-se provimento; ix) Despesas com aluguel e arrendamento rural PF e PJ - por maioria de votos, deu-se parcial provimento para os valores pagos a pessoas jurídicas, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, Rosaldo Trevisan e Robson José Bayerl, designado o Conselheiro Augusto Fiel Jorge d'Oliveira para redigir o voto vencedor; x) Despesas portuárias, despesas com armazenagem e despesas com documentação e estadias, nas operações de exportação - por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso; xi) Despesas de exportação pela proporcionalidade das receitas de exportação - por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

O recurso alega que houve omissão e/ou obscuridade com relação às seguintes matérias: **glosa dos gastos com combustíveis usados no transporte e despesas de depreciação do ativo imobilizado.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Este processo cuida de pedido de ressarcimento da contribuição social e das Declarações de Compensação a ele vinculadas, por meio dos quais a contribuinte requer, primeiramente, reconhecimento de créditos da contribuição social em comento, do regime não cumulativo (PIS ou COFINS mercado externo - nos termos do art. 3º da Lei n. 10.627/2002 e Lei nº 10.833/2003). A contribuinte alega possuir créditos no período de apuração, referentes a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior.

A auditoria fiscal propôs glosas, confirmadas pela autoridade administrativa no Despacho Decisório, que, somadas, reduziram o pretendido e solicitado pelo contribuinte DISPONÍVEL para as compensações. E concluíram não existir saldo disponível para o ressarcimento tratado neste processo. Após apreciar a manifestação de inconformidade, os Julgadores de 1º piso não acolheram as alegações da contribuinte e mantiveram as glosas fiscais. Este colegiado apreciou o recurso voluntário e, na sessão de 26 de janeiro de 2016, decidiu dar-lhe parcial provimento.

Senhores Conselheiros, proponho que analisemos a matéria questionada nos Embargos, e dessa maneira verifiquemos a existência da omissão ou da obscuridade aventada e, se admitida, passemos à apreciação do mérito. Creio que nesse andar, conjugando a decisão de admissão do recurso com a decisão de mérito da matéria, ganharemos em eficiência e objetividade.

Matéria: glosa dos gastos com combustíveis usados no transporte.

A autoridade fiscal firmou seu entendimento de que insumo, utilizado na fabricação ou produção de bens destinados à venda, compreende “a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação **diretamente** exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam, incluídos no ativo imobilizado (IN 404/04, art. 8º, § 4º c/c § 9º)”. Além desse entendimento, adotado como critério para a glosa, a autoridade fiscal glosou também as despesas relacionados a centros de custos que não estavam diretamente vinculados à produção e fabricação dos produtos vendidos. Nesse conjunto, estavam os gastos com combustíveis usados no transporte.

A contribuinte trouxe ao contraditório as razões por que defende a legalidade e correção dos créditos apurados a partir desses gastos. Em resumo:

sobre as despesas com combustíveis - que os combustíveis foram adquiridos para o transporte do produto para exportação e que são indispensáveis à atividade agroindustrial. Argumenta que não há como se negar que a atividade agroindustrial integrada demanda grandes espaços, e, por isso mesmo, uma movimentação muito grande de máquinas e veículos, seja na colheita e nos transporte de matéria-prima dos fundos agrícolas para a indústria, seja no transporte de máquinas, equipamentos e, sobretudo, adubos e produtos químicos aos diversos fundos agrícolas onde são aplicados. Sem mencionar o transporte da mão de obra que é indispensável em todo o processo de plantio, tratos culturais, colheita e industrialização. Em decorrência da necessidade de constante vigilância das lavouras, em todo o seu estágio, são necessárias diligências diárias aos diversos fundos agrícolas por agrimensores, agrônomos e demais empregados qualificados para a finalidade de tratar da cultura. E que todo esse transporte se faz em sua grande parte por meio de veículos próprios e de terceiros movidos à gasolina ou álcool ou, na hipótese de ônibus, óleo diesel. Sem combustível, portanto, não há como se conceber o plantio, os tratos culturais, a colheita, o transporte e, por fim, a industrialização da cana-de-açúcar. ... resta patente que os combustíveis se consubstanciam em verdadeiro insumo de produção intrinsecamente ligados ao processo agroindustrial e, conseqüentemente, à atividade da Recorrente.

Os julgadores de 1º piso, sobre combustíveis utilizados no transporte, decidiram que a legislação equiparou os combustíveis aos demais bens considerados como insumos, desde que aqueles também sejam utilizados diretamente no processo produtivo, de fabricação do açúcar e do álcool destinado à venda. Portanto, em seu entendimento, não haveria que se falar em creditamento na aquisição de combustíveis utilizados no transporte da produção para a exportação ou mesmo da mão-de-obra utilizada no processo agrícola, como pleiteou expressamente a recorrente. A aquisição de combustíveis geraria direito a crédito apenas quando utilizado como insumo na fabricação dos bens destinados à venda. No caso, não aceitaram as alegações da contribuinte.

Essa matéria foi contraditada novamente pela contribuinte, vindo para julgamento da 2ª instância. No voto do Conselheiro relator constaram as seguintes considerações e decisões a respeito dessa matéria:

Sobre as despesas e custos relacionados às oficinas - (a) **Depreendo, portanto, que as despesas com combustíveis, lubrificantes,** consumo de água, materiais de manutenção e materiais elétricos nas oficinas de serviços de limpeza operativa, de serviços auxiliares, de serviços elétricos, de caldeiraria e de serviços mecânicos e automotivos **para as máquinas, equipamentos e veículos utilizados no processo produtivo da cana-de-açúcar, ou seja, sua semeadura, colheita e transporte até a usina onde será fabricado o açúcar, atendem ao critério para caracterização como insumos.** (b) CONTUDO, as despesas relacionadas aos centros de custos: "Diretoria Industrial/Administração planejamento", "Manutenção Conservação Civil" e "brigada de incêndio", "Central de ar condicionado", "Serviços Auxiliares", Funcionários afastados industrial, incentivo vale transporte industrial, não têm demonstradas pela recorrente a sua característica de insumo e a sua vinculação com o processo de produção propriamente dito e com os produtos vendidos. Por falta de comprovação e previsão legal, entendo que as glosas devem ser mantidas. Proponho dar PARCIAL provimento ao recurso neste item. (GRIFOS ACRESCIDOS)

Sobre as despesas relacionadas diretamente ao preparo da cana de açúcar para se tornar insumo na produção do álcool e do açúcar - Com a mesma razão anteriormente exposta, entendo que atendem aos critério para caracterização como insumo **as despesas e custos com combustíveis,** consumo de água e materiais elétricos **para emprego nas atividades:** balança de cana; destilaria de álcool; ensacamento de açúcar; fabricação de açúcar; fermentação; geração de energia (turbo gerador); geração de vapor (caldeiras); laboratório teor de sacarose; lavagens de cana/ residuais; mecanização industrial; preparo e moagem; recepção e armazenagem; **transporte industrial;** tratamento do caldo; captação de água; rede de restilo; refinaria granulada. Proponho dar provimento ao recurso neste item. (GRIFOS ACRESCIDOS)

Como se vê, o voto tratou da matéria, propondo provimento ao recurso quanto a este item. Contudo, no desdobrar da sessão, faltou a apreciação dos Conselheiros sobre a seguinte parte do voto do relator, com considerações e proposição diretamente vinculadas a essa matéria. Vejamos:

Glosa das despesas de transporte pagos a PJ e dos gastos relacionados a transportes -
a autoridade fiscal e os julgadores a quo decidiram que essas despesas não podem

ser consideradas insumo e não podem gerar crédito na apuração da contribuição em questão. Consultei os documentos que instruem este processo, as planilhas demonstrando a apuração das receitas, as despesas e os centros de custos e, nelas, vejo dois tipos de categorias de serviços de transporte:

1º) as que se referem a transporte de empregados e de mão de obra no contexto do cultivo e colheita da cana de açúcar, transporte aéreo para aplicação de produtos na área cultivada, transporte de resíduos, transportes nas atividades de colheita e na fase de tratamento da cana e dos subprodutos da cana, antes da obtenção do produto final (açúcar ou álcool);

2º) as que se referem a transporte de produtos acabados e os serviços de transporte que não se relacionam diretamente com as atividades de cultivo, colheita e tratamento da cana de açúcar e de seus subprodutos, antes da obtenção do produto final açúcar ou álcool.

Nesse ponto, entendo que razão assiste à recorrente quando se trata da primeira categoria acima, de gastos e custos agrícolas, pois elas se referem a serviços e insumos necessários ao processo de produção da cana e seus derivados, e também transporte de pessoal no âmbito das colheitas, e, a meu ver, guardam relação direta com a produção de cana de açúcar. Mas entendo que razão não lhe assiste quanto ao segundo grupo de despesas acima indicado, pois não guardam relação direta com o processo de produção da cana, de seus derivados, e também com a fabricação de açúcar e álcool. Entendo que a glosa deve ser mantida para essa segunda categoria, pois não se trata de insumo necessário tendo em vista as especificidades do processo da colheita de cana de açúcar, nem se enquadram na previsão para obtenção de créditos a partir de despesas de transporte. Proponho dar PARCIAL provimento ao recurso neste aspecto.

A meu ver, o texto do Acórdão recorrido traz obscuridade que deve ser sanada, para que fique expresso e julgado o entendimento de que os gastos com combustíveis usados no transporte podem gerar crédito nos termos que constam do voto, o que justificam dar parcial provimento ao recurso voluntário neste item. Por essas razões, proponho seja admitido, conhecido e apreciado este Embargo, e no mérito passe a constar do Acórdão recorrido o entendimento favorável ao provimento PARCIAL do recurso neste item.

2ª Matéria: despesas de depreciação do ativo imobilizado.

A autoridade fiscal glosou os créditos provenientes da apuração da depreciação com o seguinte fundamento:

O conceito de insumo é o resultante do cruzamento do artigo 3º da Lei n.º 10.637/2002 com o artigo 8º da Instrução Normativa SRF n.º 404/2004. Em outras palavras, não serão considerados como insumos passíveis de geração de créditos, aqueles que não estejam intrinsecamente associados ao processo produtivo da empresa produtora. Da mesma forma, por coerência lógica, não serão admitidos com bens passíveis de gerarem créditos a título de depreciação, aqueles que, apesar de constantes do ativo imobilizado da pessoa jurídica, não estejam intrinsecamente associados ao processo produtivo do empreendimento. Outra restrição aos bens do Ativo Imobilizado é que estes devem ter sido adquiridos após 01/05/2004, conforme disposto no art. 31, "caput" e §1º da Lei 10.865/2004. Com isso, foram realizadas as glosas pertinentes nos valores informados como depreciação. (GRIFOS ACRESCIDOS)

Os julgadores de 1º piso não acolheram as razões da contribuinte postas em sua manifestação de inconformidade, e mantiveram a glosa. A ementa da sua decisão constou:

CRÉDITOS A DESCONTAR INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.
DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO.

A lei só autoriza o aproveitamento de créditos do PIS não-cumulativo relativo a despesas de depreciação do ativo imobilizado referentes aos bens intrinsecamente utilizados no processo produtivo, e que tenham sido adquiridos a partir de 01/05/2004.

A contribuinte retoma em seu recurso voluntário as alegações apresentadas até então. Afirma ela que, quanto às glosas associadas às despesas de depreciação do ativo imobilizado, "não fez uma adequada análise a fiscalização do que ocorreu em cada uma das situações mencionadas", não bastando "observar simplesmente números de contas contábeis e concluir apressadamente pela glosa de créditos". Mais que isto. "necessário se faz verificar a atividade da Impugnante e os fatos efetivamente ocorridos". Se isto for feito, verificar-se-á que "todos os itens glosados fazem parte do conceito de insumo, eis que são indispensáveis à produção dos bens comercializados pela Impugnante, e como tal integram os custos de aquisição e fabricação devem gerar créditos, para que não exista desrespeito à regra da não-cumulatividade das contribuições";

O relatório fiscal explica que foram procedidas as glosas de créditos referentes a despesas de depreciação relativas a bens que não estavam "intrinsecamente associados ao processo produtivo do empreendimento", e que tenham sido adquiridos após 01/05/2004, conforme disposto no art. 31. *caput* e § 1º da Lei 10.865/2004". *verbis*:

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso II do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

§ 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio.(...)

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII- edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa:

(...)

Conforme exposto em nosso voto, divergirmos da posição adotada pela autoridade fiscal e pelos julgadores de 1º piso quanto ao conceito de insumos e ao conceito das atividades de produção do empreendimento. Em nossa visão, as etapas anteriores à fabricação do açúcar e do álcool também podem ser consideradas para fins de apuração dos créditos disciplinados nas Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Nessa perspectiva, seria possível aproveitar as depreciações do ativo imobilizados aplicado nessas etapas, tais como, por exemplo, equipamentos de colheita e tratamento da cana de açúcar.

Ocorre que a contribuinte não trouxe ao contraditório elementos que demonstrassem seu direito, para além das argumentações gerais ou genéricas. No caso, especificamente, a contribuinte não demonstrou quais bens do ativo imobilizado foram adquiridos após 01/05/2004, para atender o disposto no artigo da Lei n. 10.865/2004 acima transcrito, e como cada um deles se integrou ao processo de produção nessas etapas anteriores à fase fabril.

Em nosso voto, no trecho que acabou não lido e apreciado pelos Conselheiros, propúnhamos não dar provimento ao recurso voluntário neste ítem por falta de elementos que provassem o direito pretendido.

A meu ver, o acórdão prolatado traz omissão que deve ser sanada, para que fique expressamente julgada a matéria e dele conste o entendimento do relator. Por essas razões, proponho seja admitido, conhecido e apreciado este Embargo, e no mérito não seja dado provimento ao recurso voluntário neste ítem.

CONCLUSÃO FINAL

Seja acolhido o Embargo para dar PARCIAL provimento ao recurso voluntário na matéria **glosa dos gastos com combustíveis usados no transporte** e não seja dado provimento ao recurso voluntário no ítem **despesas de depreciação do ativo**

imobilizado, e que essa decisão altere o que consta como dispositivo conclusivo do Acórdão recorrido, com efeitos infringentes, cuja Ementa passa ser acrescida do seguinte:

COMBUSTÍVEIS. DIREITO A CRÉDITO. CONSUMIDOS NO TRANSPORTE DE MÃO DE OBRA E DE INSUMOS E BENS PARTES DO PROCESSO DE CULTIVO E PRODUÇÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Fazem jus a crédito os dispêndios com combustíveis que se referem a transporte de empregados e de mão de obra no contexto do cultivo e colheita da cana de açúcar, transporte aéreo para aplicação de produtos na área cultivada, transporte de resíduos, transportes nas atividades de colheita e na fase de tratamento da cana e dos subprodutos da cana, antes da obtenção do produto final (açúcar ou álcool).

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator